

LEI N º 2.324/2011

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário Básico do Município de Matelândia serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o sistema viário:

I – assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;

II – priorizar o transporte coletivo ao individual;

III – estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;

IV – estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;

V – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;

VI - implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;

VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º. Os arruamentos no Município devem seguir as diretrizes previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e serem aprovados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

I - arruamento: é o conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

II - caixa da via: é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

- V - pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- VI - sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- VII - sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- VIII - sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- IX - sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- X - tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XI - tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XII - tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XIII - tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XIV – via pública: área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º. As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I - Rodovia: BR – 277 e PR 590;
- II - Via Estrutural;
- III - Via Coletora;
- IV - Via de Penetração;
- V - Via Local;
- VI - Estrada Vicinal;
- VII - Ciclovia.

Art. 6º. De acordo com sua classificação, as vias existentes e as vias projetadas para o Município de Matelândia devem ter seguintes funções:

I - Rodovia: BR - 277 que constitui a principal ligação de Matelândia com outros municípios do Estado do Paraná e PR – 590 que liga Matelândia com o município de Ramilândia.

II - Via Estrutural: estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana, acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, integrando um eixo de atividades comerciais e de serviços;

III - Via Coletora: promove a ligação das vias locais com a via estrutural e com as vias perimetrais;

IV - Via de Penetração: via que liga as áreas rurais à sede do Município, com penetração na malha urbana;

V - Via Local: têm a função básica de permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas com atividades específicas, implicando em pequeno fluxo de tráfego;

VI - Estradas Vicinais: via de tráfego que ligam as áreas rurais do município;

VII - Ciclovia: via especial destinada à circulação de bicicletas.

§ 1º. - A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo I.

§ 2º. - As vias constantes nos perímetros urbanos do Distrito Administrativo de Agro-Cafeeira, Vila Esmeralda, Vila Marquesita, Vila Rural Santa Maria e Vila Rural Sagrada Família serão consideradas vias locais, excetuando-se as vias de acesso a tais localidades, consideradas Estradas Vicinais e/ou Rodovias.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 8º. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico para uma nova configuração geométrica. As vias a serem implantadas ou pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões:

I - Rodovias: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;

II - Via Estrutural:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 12m (doze metros);
- c) Passeio: 2m e 5m (dois metros e cinco metros).

III - Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
- c) Passeio: 5m (cinco metros).

IV - Vias de Penetração:

a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
b) Pista de Rolamento: 11,20m (onze metros e vinte centímetros);

- c) Passeio: 3m e 3,5m (três e três metros e meio);
- d) Ciclovia: 1,5m (um metro e meio).

V - Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 20 m (vinte metros);
- b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
- c) Passeio: 5m (cinco metros).

§ 1º. - As estradas vicinais de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

§ 2º. - Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a

Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e suas alterações.

§ 3º. - Para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), serão estabelecidos parâmetros específicos do sistema viário.

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 9º. Os projetos de pavimentação das vias de circulação no Município, conforme o estabelecido no Art.8º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Vias perimetrais;
- c) Vias de penetração;
- d) Via estrutural.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias coletoras;

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais;
- b) Estradas vicinais.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. - Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada a expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º. - O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 11. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I – executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;

II – observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;

III – incentivar a melhoria dos passeios;

IV – implantar o sistema municipal de ciclovias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 13. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

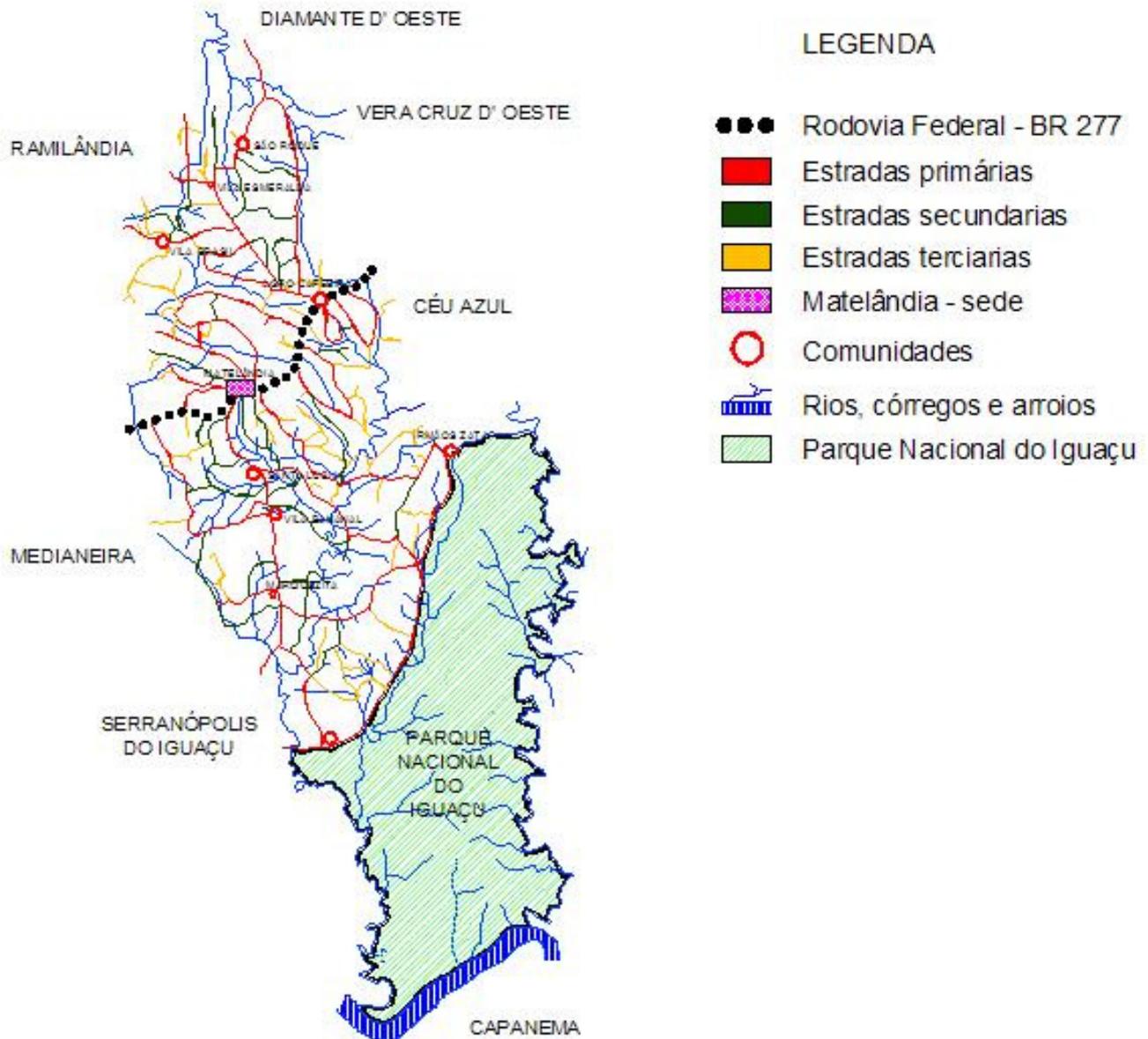
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos sete dias do mês de janeiro de 2011.


ÉDSON ANTÔNIO PRIMON
Prefeito Municipal

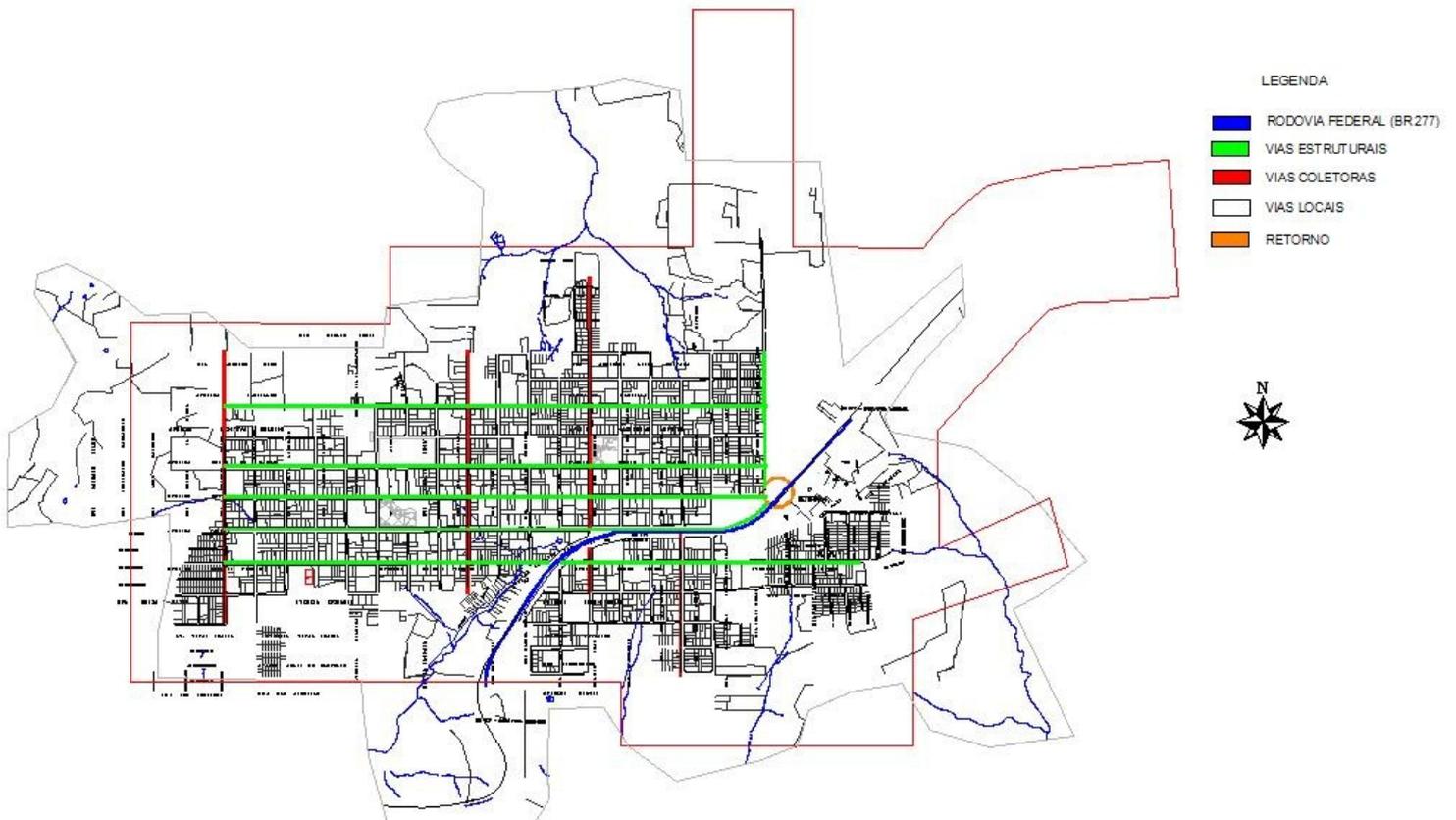
ANEXO I

Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal



ANEXO II

Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano



SUMÁRIO

CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS	01
DEFINIÇÕES	01
CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	02
DIMENSÕES DAS VIAS	03
VOLUME DE TRÁFEGO	04
SINALIZAÇÃO	04
DISPOSIÇÕES FINAIS	04
MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	06
MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO	07